



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.004400/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.286 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ANGELO ALEIXO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

ART. 96, § 1º, DA LEI 8.8.3/1991. APLICAÇÃO RESTRITA A CERTO PERÍODO DE TEMPO. INEFICÁCIA.

A aplicabilidade dos dispositivos elencados no art. 96 da Lei 8.383/1991 se restringe às declarações de ajuste anuais do ano-calendário de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Após regular procedimento inicial destinado a fornecer, à Administração Fiscal, documentos hábeis e idôneos a comprovar inconsistências no imposto sobre a renda de pessoa física do contribuinte supracitado (termo de início de ação fiscal nº 0610900/00102-3/2006), lavrou-se auto de infração às fls. 311-318, em que se apurou crédito a suplementar no valor de R\$ 13.142,31 (treze mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos).

A monta acima descrita se originou de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e, também, omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, além de multa isolada e juros de mora, no que concerne à declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003.

Apresentada impugnação às fls. 324-331, onde o contribuinte alegou, preliminarmente, prescrição da cobrança do crédito tributário lançado e, no mérito, em síntese, que os rendimentos recebidos de pessoas físicas eram isentos de imposto sobre a renda, sendo prescindível o uso do carnê-leão; e, que observou “Manual de preenchimento” elaborado pela Secretaria da Receita Federal para declarar a alienação de imóvel, inexistindo má-fé nesse tocante. Ainda, juntou declaração de próprio punho, datada de 19/12/2007 (fl. 332); ementa de julgado oriunda do Conselho de Contribuintes, antes, portanto, de se tornar este Conselho Administrativo (fl. 333); sua declaração de ajuste (fls. 334-338) e páginas do referido manual (fls. 339-342), além da identidade profissional (fls. 343-344).

Acórdão de primeira instância que julgou procedente, em parte, o lançamento do crédito tributário, para eximir o contribuinte, tão somente, da cobrança de multa isolada no importe de 150%, mantendo-se, no mais, o crédito tal como lançado (fls. 348-361).

Inconformado, interpôs o contribuinte o competente recurso voluntário (fls. 365-373), aduzindo, em suma, as mesmas razões já levantadas quando da impugnação ao auto de infração, acrescentando, tão somente, que o art. 96 e parágrafos da Lei 8.383/1991 concedeu isenção sobre a diferença entre o valor de mercado e o efetivamente declarado, para bens e direitos.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso voluntário, visto que o contribuinte foi intimado da decisão de piso em 11/6/2008 (fl. 364), e protocolou sua irrisignação em 03/7/2008 (fl. 365).

O bojo do recurso é praticamente idêntico às questões levantadas pelo contribuinte em sede de impugnação; portanto, já devidamente enfrentadas — e rejeitadas — pelo acórdão de primeira instância.

Assim, como a questão preliminar é a mesma nessas duas peças (prescrição), passo à análise do mérito.

O contribuinte inova apenas na alegação de que a Lei 8.383/1991, em seu art. 96, § 1º, concedeu isenção sobre a diferença entre o valor de mercado de bens e direitos e o efetivamente constante nas declarações de ajuste anuais.

Trata-se de retórica malsucedida.

O dispositivo em questão possui aplicação cingida às declarações do ano-calendário de 1991, quando o país vivia crise de hiperinflação; portanto, há 28 anos. A intenção do legislador foi atenuar o peso financeiro para o contribuinte brasileiro, decorrente de um período econômico instável que, naquela época, se justificava.

Assim é o citado artigo legal:

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento. (Grifo deste relator.)

Nesse sentido, embora ainda vigente, porque não revogado, o dispositivo acima não possui mais eficácia, e o cerne destes autos é a declaração de ajuste referente ao ano-calendário de 2002, não sendo, portanto, argumento hábil a fazer merecer acolhimento.

E, como os demais fundamentos arguidos pelo contribuinte são os mesmos já enfrentados, o acórdão de primeira instância, então, se impõe.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)